



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 23 de julho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.001

Recurso nº - 89.354 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - HÉLIO VIANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS - MA.

OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS

IRPJ - COMPRAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS - Não pode prosperar a presunção de omissão de receita sobre compras de mercadorias, sem os devidos registros contábeis, se a fiscalização não inquirir a empresa sobre a origem do número utilizado para a compra das mercadorias, pois tal fato só demonstra, com certeza, que houve custos não contabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO VIANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10320-001.591/84-82

RECURSO Nº: - 89.354

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.001

RECORRENTE: - HÉLIO VIANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, interpõe recurso a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 20 e 21, que manteve a exigência tributária originária, contida no Auto de Infração, no seguinte teor:

"A empresa deixou de registrar em tempo hábil, em suas escritas comercial e fiscal, compras de mercadorias no valor de Cr\$ 11.180.980, caracterizadoras de anterior omissão de receitas no mesmo valor, fato este apurado tomando-se por base a relação das Notas Fiscais emitidas em nome da firma por Petrobrás Distribuidora S.A."

Em sua impugnação, de fls. 08 e 09, alega o seguinte:

- que, por um lamentável engano do encarregado da contabilidade, não foram registradas sete Notas Fiscais, mas a consequência não pode ser a pretendida no Auto de Infração, de acordo com o acórdão nº 1.7.172/75 do Conselho de Contribuintes;

- que havia saldo de caixa, à época, na escrita contábil da empresa, suficiente para a aquisição de tais produtos, deixando claro não ter havido omissão de receita;

- que, só para argumentar, sendo gasolina e álcool produtos com preços e margem de revenda controlados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não seria de se presumir omissão de receitas em igual valor dos valores constantes das notas fiscais;

- que, como a Portaria CNP-DI-PRE-PD nº 351, de 15.09.82, fixou, a partir do dia 16 de setembro, a remuneração do revendedor no valor de Cr\$ 11,30 por litro de gasolina, a importância da margem de revenda, relativo ao volume daquelas notas fiscais, equivaleria a Cr\$ 987.620, não sendo nunca o exigido pelo Auto de Infração.

A decisão recorrida julgou procedente o Auto de Infração, dizendo que o Sujeito Passivo não justificou os recursos aplicados às aquisições, deduzindo o fisco haverem sido ocultadas receitas que, por conseguinte, buscaram essas transações.

Em seu recurso, de fls. 26 a 28, ainda diz:

1 - O artigo 181 do RIR/80, que seria o sustentáculo legal do lançamento, não se refere à presunção, mas sim aos elementos de prova.

2 - É verdade que presunção serve de meio de prova, mas se distingue dos demais meios de prova, porque se estriba na probabilidade e não na certeza, o que é exigido no presente caso.

3 - Como diz Sérgio Carlos Covello, a presunção legal só existe, se consagrada em texto de lei, mas este não é o caso.

4 - Comprovado pelos registros contábeis, anteriormente examinados pela fiscalização e agora anexados ao processo, a existência de recursos de origem justificada para a aquisição das mercadorias a que se referem as Notas Fiscais relacionadas, impõe-se o integral provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O litígio se cinge unicamente à glosa seguinte, assim descrita no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, à folha 6:

"Encerrei, nesta data e hora, a ação fiscal na empresa acima qualificada, tendo apurado uma omissão de registro nas escritas comercial e fiscal, de compras de mercadorias destinadas à venda no valor de 11.180.980, caracterizadas de anterior omissão de receitas no mesmo valor."

O imposto de renda incide sobre os lucros das pessoas jurídicas. Ora, as omissões de registro nas compras podem não provocar redução dos lucros tributáveis. Portanto, neste caso não haveria omissão de receita, mas simplesmente omissão de custos.

Por esta razão, esta Câmara já deu provimento ao recurso nº 89.203, no dia 19 de junho de 1985, através do Acórdão nº 101-75.944, cuja ementa diz:

"IRPJ - COMPRAS DE MERCADORIAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS - Não pode prosperar a presunção de omissão de receita, sem a fiscalização inquirir sobre a origem do numerário utilizado para a compra de mercadorias, pois tal fato só demonstra com certeza que houve custos não contabilizados."

É tão necessário ter se prescrutado a origem

Acórdão nº 101-76.001

do numerário utilizado para a compra das mercadorias que a respeitável decisão recorrida manteve a exigência tributária, dizendo, às fls. 21 na fundamentação:

"No caso sub judice, o Sujeito Passivo não justificou a origem dos recursos aplicados às aquisições, deduzindo o fisco haverem sido ocultadas receitas que, por conseguinte, bancaram essas transações."

Mas, nada no processo indica que a fiscalização intimou a empresa a demonstrar a origem dos valores utilizados para as aquisições. Por isso, não poderia ter havido a dedução mencionada, pois não houve fundamentação para ela.

Portanto, não é certo que houve omissão de receita somente por causa das compras de mercadorias sem registro das mesmas, o que comprova unicamente que houve custos não contabilizados. A certeza só se poderia ter se a fiscalização houvesse intimado a empresa a comprovar a origem do numerário utilizado para fazer o pagamento correspondente a tais mercadorias. Não o tendo feito, não se pode presumir omissão de receita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR